



**EMENDA SUPRESSIVA N. 001/2024  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 107/2024**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1615/2024**

**AUTOR DO PROJETO: RENATO COZANELLI JÚNIOR**

**AUTOR DA EMENDA: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Suprime os Incisos I e III do Art. 3º do Projeto de Lei 1615/2024, que dispõe sobre medidas de apoio e garantia dos Direitos das Pessoas com transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade no âmbito do município de Primavera do Leste, institui o Dia Municipal, da **CONSCIENTIZAÇÃO DAS PESSOAS COM TDHA** e das outras providências.”

Art. 1º. Suprima-se os incisos I e III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 1615/2024, transformando o atual inciso II em inciso I e alterando a redação do “caput” que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º. É assegurado aos portadores de TDAH, residentes no município de Primavera do Leste – MT, além dos direitos já estabelecidos e asseguradas às pessoas com deficiências previstos na legislação municipal vigente:

I - acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos termos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.”

Sala das Sessões em, 23 de outubro de 2024

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

Relator - Membro da CJR

KARLA JACKELINE DA S. SOUZA

Presidente da CJR



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir os incisos I e III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 1615/2024 e alterar o caput do mesmo artigo, que trata das medidas de apoio e garantia dos direitos das Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no município de Primavera do Leste, além de instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre o TDAH.

O inciso I, traz em seu texto: “... *conforme estabelecido pela Lei nº 10.048/2000;*”, entretanto, não especifica se a lei é estadual, municipal ou federal, entendendo que a Lei seja a federal, a Lei “*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.*”, sendo elas descritas no artigo 1º da Lei, quais sejam:

“Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.”

Como vemos, os portadores do TDAH não estão inclusos na Lei em questão.

Consta como benefício/direito ao portador de TDAH no inciso III do Art. 3º- Condições especiais em concursos públicos e processos seletivos municipais, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.508/2018;

Entretanto, é importante destacar que o Decreto Federal nº 9.508/2018 regulamenta a reserva de vagas e condições especiais concursos públicos para pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Ocorre que o TDAH, de acordo com os critérios médicos legais vigentes, não é classificado como uma deficiência, mas sim como um transtorno do neurodesenvolvimento.

Desta forma, incluir portadores de TDAH no rol de beneficiários das medidas previstas no Decreto nº 9.508/2018 não se alinha com a especificidade do referido normativo. Reconhecemos a importância de garantir direitos e assistência adequada às pessoas com TDAH, mas entendemos que o benefício proposto no inciso III não é compatível com a legislação específica para pessoas com deficiência.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

A supressão proposta visa evitar incongruências jurídicas, preservando a correta aplicação das normas vigentes, ao mesmo tempo em que garante o atendimento adequado às necessidades dos portadores de TDAH por outros meios que sejam mais adequados à sua condição, sem fornecer um status que legalmente não possuem.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.630/2021, de autoria do deputado Capitão Fábio Abreu (Partido Liberal - PL), que propõe a criação da Política nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). De acordo com o texto do Projeto de Lei, o TDAH seria reconhecido como uma deficiência para todos os efeitos legais. Contudo, como o referido PL ainda está em tramitação, o TDAH não é, até o momento, considerado legalmente uma deficiência.

Por isso, propõe-se a retirada do Inciso III, mantidos os demais direitos previstos no art. 3º do projeto de lei.

Por fim, a alteração no caput do artigo 3º, se dá por ter restado apenas um inciso no referido artigo e portanto tirar do plural as palavras referentes aos incisos.

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação, manifesto votos de elevadas estima e consideração.

É a justificativa.

Sala das Sessões em, 23 de outubro de 2024

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

Relator - Membro da CJR

KARLA JACKELINE DA S. SOUZA

Presidente da CJR